

LEI Nº 538, DE 16 DE JUNHO DE 2011.

Estabelece normas para o serviço de Moto-Táxi no Município de Paraipaba e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PARAIPABA** Faço saber que a Câmara Municipal de Paraipaba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Através desta Lei fica criado o serviço de Moto-Táxi no Município de Paraipaba.

Art. 2º - A Prefeitura de Paraipaba através da Secretaria de Administração e Finanças fará o cadastro dos motociclistas e das motocicletas, determinando a numeração de cada um destes veículos e o limite de moto-táxis necessário ao funcionamento deste serviço no Município.

Art. 3º - Por ocasião do cadastramento, o profissional deverá apresentar os seguintes documentos:

- I – Carteira de identidade;
- II – Título de Eleitor;
- III – Cadastro de Pessoa Física – CPF
- IV – Comprovante de residência em Paraipaba;
- V – Identificação da motocicleta utilizada em serviço;
- VI – Comprovante de regularidade da motocicleta junto ao DETRAN;
- VII – Certidões negativas municipal, estadual e federal de antecedentes criminais;

Art. 4º - A Secretaria de Administração e Finanças ficará responsável pela fiscalização do serviço de moto-táxi, exigindo o cumprimento das seguintes normas de funcionamento:

- I – Uso de capacete para o motociclista e para o passageiro, com os devidos requisitos exigidos pelo Código Brasileiro de Trânsito;
- II – Transporte de um só passageiro por deslocamento;
- III – Uso de luvas e jaqueta onde deverá estar impressa, a identificação do cadastro da motocicleta, além do nome e telefone da associação à qual pertence;
- IV – Imprimir uma velocidade máxima de 40 (quarenta) quilômetros por hora dentro do perímetro urbano.

Parágrafo único – a identificação de que trata o inciso III deverá ser de forma legível e com letras luminosas, no modelo apresentado pela Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 5º - A apreensão de moto-táxi pelo DETRAN, CIRETRAN, POLÍCIA MILITAR ou por qualquer outro órgão que regulamente e fiscalize o trânsito, por qualquer infração cometida, por mais de três vezes dentro do período de 01 (um) ano, implicará na perda da vaga de moto-taxista.

Art. 6º - Não poderá ser cadastrado nenhum motociclista ou moto-táxi com documentação e/ou habilitação irregular.

Art. 7º - Após a aprovação e promulgação desta Lei, os moto-táxis que se encontrarem em situação irregular ficam proibidos de exercer esta atividade, sendo-lhes permitido um prazo de 12 (doze) meses para a correspondente regularização, observando-se que a não regularização dentro do prazo estipulado implicará na perda da vaga de moto-taxista.

Art. 8º - A infração de qualquer artigo desta Lei acarretará a perda da vaga de moto-taxista.

Art. 9º - Não haverá isenção de taxas ou impostos municipais para o moto-taxista ou para a motocicleta.

Art. 10º - Fica fixada a proporção de (01) um moto-táxi para cada 250 (duzentos e cinqüenta) habitantes do Município de Paraipaba.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Paraipaba, aos 16 dias do mês de junho de 2011.



Joana D'arc Batista Carvalho
Prefeita Municipal de Paraipaba